



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08238/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia apresentada pela empresa Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eirelli - EPP, com pedido de emissão de cautelar, em face do Prefeita de Diamante, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020

Responsável: Carmelita de Lucena Mangueira (Prefeita)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00047/2020

Os presentes autos dizem respeito à denúncia apresentada pelo representante da empresa Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eirelli – EPP, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, com pedido de emissão de cautelar, em face da Prefeita de Diamante, Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de um Ginásio de Esportes no município de Diamante.

Por meio do Documento TC 25287/20, a empresa denuncia, em resumo, que, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida no edital, foi informada de que não logrou êxito na habilitação para participação no certame, solicitando, por fim, a emissão de medida cautelar para suspensão do procedimento e habilitação da reclamante.

A Ouvidoria deste Tribunal se pronunciou preliminarmente, entendendo “que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, cautelarmente, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB”.

O Relator encaminhou a denúncia à Auditoria, que emitiu a peça instrutória de fls. 57/60, com o seguinte entendimento:

1. Da exposição dos motivos do denunciante:
 - 1.1. Alega a empresa denunciante que, mesmo estando com toda a documentação exigida no Edital, a referida empresa foi INABILITADA pela comissão de licitação;
 - 1.2. No mérito, requer que seja determinada liminarmente a suspensão do certame e a reforma da decisão que a inabilitou, uma vez que cumpriu com toda exigência do Edital; e
 - 1.3. Afirma, ainda, que inclusive consta nos autos do procedimento licitatório toda documentação exigida, devidamente numerada e rubricada.
2. Da análise:
 - 2.1. Em consulta ao SAGRES e ao TRAMITA deste Tribunal, esta Auditoria verificou que o registro da Licitação, ora denunciada, foi realizado eletronicamente através do DOC TC 10646/20;
 - 2.2. Os recursos utilizados, totalizando R\$ 439.835,02, são oriundos do Convênio no 0454/2019/SEECT/PB/PMD/PB; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08238/20

- 2.3. De acordo com o constante às fls. 45, dos autos, foi publicado no DOE o Resultado da Habilitação em que a CPL considerou habilitada a Empresa SOMOS Construções Ltda, CNPJ 35.042.630/0001-03 e inabilitou as empresas Charles Nazário da Silva Souza CNPJ 319458770001-89 e a Construtora Braço Forte Serviços e Locações Eireli, ora denunciante, pelo não atendimento aos itens do Edital. Informa também que será dado o prazo para interposição de recurso nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8666/93¹;
 - 2.4. Esta Auditoria, considerando a não informação da CPL de quais itens do Edital não foram atendidos pelas empresas inabilitadas, pugna pela suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, bem como pelo envio pelo portal do gestor de toda documentação do procedimento licitatório em questão.
3. Conclusão:
- 3.1. Ante o exposto, a Auditoria opina pela suspensão do procedimento na fase que se encontrar e pela notificação da gestora para, querendo, se pronunciar sobre os fatos alegados pela denúncia, ainda pelo envio pelo portal do gestor de toda documentação do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2020.

O Relator determinou a formalização do presente processo.

Desta forma, CONSIDERANDO que, segundo os termos da denúncia e as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de que a Tomada de Preços nº 01/2020, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na construção de um Ginásio de Esportes no município de Diamante, de responsabilidade da Prefeita Carmelita de Lucena Manguiera, não preenche os requisitos legais, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração, DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para determinar àquela autoridade que, sob pena de multa e demais cominações legais, suspenda a licitação mencionada, na fase em que se encontra, e apresente, no prazo de quinze dias, justificativas e demais documentos referentes à Tomada de Preços nº 01/2020.

Publique-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 30 de abril de 2020.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assinado 30 de Abril de 2020 às 11:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR